

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2007

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do § 2º do artigo 6º da Lei nº 7.601, de 16 de maio de 1988 (que dispõe sobre o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), para dizer que o órgão competente para o licenciamento solicitará ao responsável pela atividade “os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras”.

A redação hoje vigente menciona “elaboração do estudo do impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei”.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação com substitutivo (em que acrescenta-se um terceiro parágrafo com redação similar à do inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição da República).

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há no texto do projeto ou no substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, impõe-se fazer alguns comentários.

A sugestão apresentada no projeto, em minha opinião, em nada afeta o rigor da legislação vigente no que toca à avaliação do potencial degradador das atividades e à exigência do estudo de impacto ambiental (e respectivo relatório).

Na forma como hoje está redigido o § 2º do artigo 6º da citada Lei nº 7.661, todas as atividades indicadas no *caput* desse artigo necessitam da elaboração prévia do estudo de impacto ambiental.

Ocorre, entretanto, ser notório que nem toda atividade ou empreendimento (por sua natureza ou extensão) apresenta potencial para causar significativa degradação do meio ambiente.

Há que se observar, igualmente, que o inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição da República elenca como uma das ações do Poder Público para assegurar a efetividade do direito de todos ao equilíbrio ambiental exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Ora, o que temos é que, sendo impossível ao legislador ordinário indicar com antecipação, precisão e completude os casos em que obra ou atividade podem causar tal degradação, cabe ao legislador regulamentador (com a agilidade e amplitude que tem e deve ter) cuidar do tema, apontando as hipóteses em que tal estudo deve ser realizado.

Não se diga que o acima exposto é novidade, já que o CONAMA, por resolução, já definiu tais hipóteses.

Não se diga, também, que isto significa afastar ou mitigar a exigência do estudo de impacto ambiental, já que o CONAMA (e outros órgãos, quando for o caso), ao baixar norma está sujeito ao império do supracitado dispositivo constitucional.

Assim, a sugestão contida no projeto visa a, por eliminar a regra “padronizada” válida para atividade na zona costeira, incluir o respectivo licenciamento no caudal normativo já existente, que deixa ao regulamentador a tarefa de identificar quando o EIA/RIMA é ou não necessário – o que parece-me mais inteligente e juridicamente correto.

Por esta razão nada vejo no projeto que mereça crítica no tocante à juridicidade.

Quanto ao substituto de CMADS, minha opinião é diferente num ponto.

Com a intenção de salvaguardar a preocupação com a proteção ambiental, os membros de Comissão aprovaram, por maioria, a adoção de substitutivo. Como dito no relatório, esse texto sugeriu o acréscimo de um parágrafo dizendo, quase **verbatim**, o que prevê o já citado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição.

É exatamente aí que reside o erro.

Não há razão defensável para se copiar, em qualquer norma legal, conteúdo de dispositivo constitucional.

Respeitosamente, ao contrário do imaginado pelo Deputado Nilson Pinto, relator na CMADS, reproduzir em lei citado constitucional não “reforça” a Constituição. Enfraquece-a. Se um texto constitucional precisasse de “reforço”, então toda a estrutura jurídico - política é que estaria precisando de remédio.

Para além desta consideração, repetir dispositivo constitucional em texto legal, além de desnecessário, não merece acolhida no exame da juridicidade.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 721/07, com a emenda em anexo.

b) pela injuridicidade do substitutivo adotado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2007****EMENDA DO RELATOR**

Aponha-se ao final da redação sugerida para o § 2º a indicação “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator